

**PROCESSO** - A.I. Nº 298962.0009/02-0  
**RECORRENTE** - AÇUCAREIRA ALTO DA SERRA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO –Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0451-03/02  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 21.03.03

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0089-11/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada nos autos a escrituração de parte das notas fiscais, a infração remanesce parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado tempestivamente pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão nº 0451-03/02, da 3<sup>a</sup> Junta de julgamento Fiscal, que considerou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado.

A exigência fiscal se refere à falta de registro na escrita fiscal da entrada de mercadorias sujeitas a tributação, sendo que as mercadorias adquiridas embora quitadas, não foram registradas no livro Registro de Entradas de mercadorias (REM), com a penalidade prevista no art. 42 inciso IX da Lei nº 7014/96, exigindo a multa no valor de R\$ 80.507,81.

O autuado às fls. 222 a 229, defendeu-se alegando que comercializava exclusivamente com mercadorias (açúcar), enquadrada no regime de substituição tributária, e que através da GNRE o imposto teria sido pago junto aos fornecedores situado em outros Estados. Mas, reconhecia que deixou de escriturar parte das notas fiscais de compras, e pediu que fosse aplicada a multa de 1% e não a de 10%, sob o argumento de que a fase de tributação já estaria encerrada. Citou os Acórdãos nº 2056-01/01 e 1052/01. Elaborou um demonstrativo relacionando às notas fiscais que teriam sido lançadas no livro REM e apontou que “a base de cálculo do crédito tributário levantada pelo autuante que deverá prosperar, fica reduzida de R\$805.078,27 para R\$674.404,56”, e requereu a aplicação da multa de 1%, reconhecendo o valor de R\$6.744,04. Concluiu o requerente pela Procedência Parcial do Auto de Infração e ainda solicitou a intervenção da Procuradoria Fiscal para que se pronunciasse em favor da legalidade e ressaltou que ocorrendo a sucumbência no Judiciário, haveria prejuízos aos cofres públicos.

O autuante na informação fiscal às fls. 240, rebateu os argumentos defensivos e disse que considerava estarem equivocadas as decisões citadas pelo autuado, acrescentou ainda que o inciso XI do art. 915 determina 1%, a penalidade para falta de registro das mercadorias não tributáveis, sendo a não tributação nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, e que não se aplicavam para as hipóteses de mercadorias tributadas cujo recolhimento era atribuído a outro sujeito passivo.

Houve manifestação do sujeito passivo, alegando que causava estranheza o argumento do autuante para que o autuado apresentasse as provas da quitação do imposto, uma vez que o mesmo teve toda a documentação para conferir o recolhimento na fonte, e que tanto entendeu dessa forma que exigiu multa acessória pela falta de registro. Ressaltou que o autuante procedeu

a lavratura do Auto de Infração com base em listagens obtidas com os fornecedores, e sem a documentação fiscal ele não poderia concluir se a operação mercantil foi realizada.

Na Decisão Recorrida o relator observou que parte das notas fiscais estão acostadas, e ainda que outras não estejam anexadas aos autos, estão perfeitamente identificadas em listagens fornecidas por empresas regularmente inscritas em outros Estados, e identificados o destinatário, o número da nota fiscal e a data de emissão, o que lhe bastou para entender que estava caracterizado o fornecimento das mercadorias e o respectivo ingresso no estabelecimento autuado.

Fundamentou por que razões entendia que a multa no caso em análise estava correta, esclarecendo que as mercadorias constantes das notas fiscais são tributadas, ocorrendo uma diferença apenas na forma do recolhimento do imposto, e julgou Procedente em Parte o Auto de Infração tomando por base o demonstrativo refeito pelo autuante às fls. 247 dos autos.

O autuado tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao tomar ciência do Acórdão proferido na 1ª Instância, respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, alegando que não foi apreciado pela Junta de Julgamento Fiscal a questão central da sua defesa, por que como alegou na mesma, só comercializa com açúcar que tem o imposto pago por antecipação e a fase da tributação encerrada, e por isso entendia que a mercadoria não podia ser considerada tributável.

Diz que os Acórdãos citados na defesa, proferidos nesse CONSEF que guardam relação com a matéria em discussão tiveram um julgamento diverso por que as razões oferecidas pelos contribuintes foram acolhidas. E se a mercadoria teve o imposto pago por antecipação na origem, a multa seria a do inciso XI do art. 42 da Lei nº 7014/96.

Alega que a matéria já constitui jurisprudência no âmbito do Conselho e em consulta à Internet, verificou o julgamento de processos relativos à mesma matéria, citando vários Acórdãos que tratam da exigência da multa por falta de registro de notas fiscais de entradas e que tiveram a multa aplicada, e não a presunção de omissão de saídas (Acórdão nº 2826/00 da 1ª JJF), comentando o teor da Decisão.

Diz que diante do Acórdão reproduzido, não há dúvida que as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária não são mais consideradas tributáveis. Conclui requerendo o provimento do Recurso para manter a Procedência Parcial do Auto de Infração, com a alteração da multa para 1%. Requer a homologação do imposto conforme DAE acostado aos autos, e que submeta à PROFAZ para que se pronuncie a favor da legalidade.

A PROFAZ exarou o Parecer à fl. 323, onde considera que as razões do recorrente são ausentes de argumentos jurídicos que possam promover reforma da Decisão. Assevera que no lançamento a infração encontra-se identificada, porque embora a mercadoria esteja sujeita ao regime de substituição tributária, não afasta a obrigação de escriturar a nota fiscal, e que neste caso, faz incidir a multa prevista na legislação que é de 10%. Conclui o Parecer opinando pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Considero que as razões aduzidas no presente Recurso apenas demonstram o inconformismo do recorrente em aceitar a aplicação da multa imposta pela legislação para a hipótese de falta de registro na escrita fiscal das mercadorias que adquiriu e ingressaram no estabelecimento. A Lei nº 7014/96, estipulou que a multa aplicada será de 10% sobre o valor comercial da mercadoria.

Verifico que o recorrente admitiu que não efetuou o registro, e inclusive contestou o montante e demonstrou que parte das notas fiscais haviam sido lançadas, pleiteando apenas que a multa seja de 1%, sob o argumento de que só comercializa com um único tipo de mercadoria, que é o açúcar, e que a mesma está enquadrada no regime de substituição tributária, e por isso, ao seu ver, tratar-se-ia de mercadoria não tributável.

Contudo, não assiste razão ao recorrente a construção do raciocínio de que mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária se enquadram no elenco das mercadorias não tributáveis, por que aquelas apenas tem deslocado o momento do recolhimento e determinando para outro sujeito passivo a responsabilidade pelo recolhimento ao teor do art. 356, 359 e 364, que impõe ao substituído o cumprimento da obrigação de emitir o documento fiscal sem destaque do imposto, e outras disposições de natureza acessória, no caso em exame, a falta de escrituração das notas fiscais, pelo substituto, ora recorrente, no livro Registro de Entradas de mercadorias (REM), ensejou a aplicação da multa do inciso IX do art. 42 da Lei nº 7014/96, e não a do inciso XI do mesmo artigo, porque ali se referem a mercadorias não tributáveis e há de ser entendida como não tributáveis as mercadorias isentas ou não sujeitas a tributação.

Observo que o recorrente não justifica porque deixou de efetuar o registro das notas fiscais em um número tão expressivo de notas fiscais, e grande parte oriunda de outros estados (Alagoas, Pernambuco, Goiás e Santa Catarina).

É certo que a legislação no § 7º do art. 42 prevê que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas, mas, no caso em exame entendo que não se aplica essa prerrogativa, pelas razões citadas acima. Outro fato que reforça o meu convencimento do acerto da autuação é que o recorrente não trouxe aos autos a GNRE para comprovar que as mercadorias objeto da lide transitaram acompanhadas da Guia Nacional de Recolhimento, para atestar o recolhimento do imposto para este Estado.

Deste modo, mantengo a Decisão Recorrida e acolho o entendimento do relator da 1ª Instância acerca do questionamento da multa.

Quanto às inúmeras decisões trazidas à colação por meio do Acórdão nº 2826/00 da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que foi transcrita *in totum* na Decisão guerreada, verifico que naquele caso, a falta de escrituração de notas fiscais exigiu imposto por presunção legal (art. 4º, § 4º da Lei nº 7014/96), de omissões de saídas e que não subsistiu por que não se poderia atribuir que saídas ou receitas anteriores que teriam ensejado as compras ou entradas sem registro, corresponderiam a vendas de mercadorias que já tiveram a sua fase de tributação encerrada, enquanto o caso em lide, não se cogitou de imposto, mas, de multa acessória prevista no multicitado dispositivo legal. Assim, não estamos diante de uma mesma acusação fiscal, logo, não pode ser adequada à Decisão trazida como paradigma no Recurso em exame.

Em conclusão, acompanho o entendimento manifestado pela representante da Procuradoria da Fazenda Estadual no Parecer acostado aos autos, que, fundamentadamente, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298962.0009/02-0, lavrado contra AÇUCAREIRA ALTO DA SERRA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$67.440,45, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, correspondente à aplicação do percentual de 10% sobre o montante de R\$674.404,56.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PROFAZ